

VOTO Nº 177/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 007/2022, ITEM DE PAUTA 3.1.10.1

Processo SEI nº: 25351.931355/2020-45
Expediente SEI nº: 1481553
Empresa: König do Brasil Ltda
CNPJ: 60.683.406/0001-48
Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Recurso de 1ª instância intempestivo.
Exaurimento da via administrativa.
Voto por NÃO CONHECER do recurso por exaurimento da via administrativa.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo (SEI 1481553), interposto pela empresa König do Brasil Ltda, contra a decisão da Gerência-Geral de Recursos - GGREC, exarada durante a Sessão de Julgamento Ordinária -SJO nº 15/2021, ocorrida no dia 12/05/2021, que decidiu por unanimidade não conhecer do recurso de primeira instância, por intempestividade.
2. A decisão foi publicada em 13/05/2021, no Diário Oficial da União – DOU, edição 89, Seção 1, pág. 355, por meio do Aresto nº 1428/2021 (SEI nº 1453516).
3. A recorrente interpôs recurso contra a decisão da Gerência de Gestão de Arrecadação - GEGAR/GGGAF de indeferir o requerimento de restituição de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (SEI nº 1169130), no valor de R\$ 6.247,68 (seis mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos).
4. A comunicação do indeferimento se deu em 21/12/2020, por meio de Ofício Eletrônico (SEI nº 1276286) e a interposição do recurso administrativo ocorreu em 15/03/2021 (SEI nº 1368436), protocolado eletronicamente.
5. Por meio do Despacho nº 360/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA (SEI nº 1370992), a GEGAR sugeriu não conhecer do recurso por intempestividade e se posicionou pela não retratação da decisão, com manutenção do indeferimento do processo e o encaminhou para análise da Gerência-Geral de Recursos – GGREC.
6. Durante a análise dos pressupostos de admissibilidade, a Coordenação de Processante-CPROC/GGREC confirmou a intempestividade do recurso, uma vez que, tendo a Recorrente sido notificada da decisão em 21/12/2020.
7. A recorrente somente interpôs o recurso administrativo em 15/03/2021. Sendo assim, por meio do Voto nº 8/2021/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 1389758), a CPROC declarou a concordância com o parecer da GEGAR, o que foi acatado pelo colegiado recursal da GGREC, conforme o Aresto publicado em 13/05/2021.
8. Inconformada, a recorrente interpôs recurso administrativo de segunda instância, na data de 09/06/2021.
9. No caso em tela, verifica-se que em seu pedido de reconsideração, a recorrente alega ter havido “*uma possível falha no sistema ANVISA*”, fato que a teria impedido de interpor o recurso no prazo previsto em lei. Contudo, não se verificou quaisquer comprovações da

falha alegada. não havendo elementos que justifiquem a revisão de ofício da decisão ora recorrida.

10. Novamente, o prazo final para a interposição do recurso administrativo em primeira instância seria a data de 20/01/2021, sendo que a recorrente somente o fez em 15/03/2021, ou seja, com 55 (cinquenta e cinco) dias de atraso, o que torna incontestável a intempestividade.
11. Segundo o PARECER n. 00091/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI 1558867), também aplicável ao caso em questão:

“Assim, respondendo objetivamente aos questionamentos formulados pela Terceira Diretoria, pode-se afirmar que, na situação em tela, em que o primeiro recurso não foi conhecido pela GGREC por intempestividade, o segundo recurso interposto pela empresa autuada, dirigido à Diretoria Colegiada, apesar de tempestivo, também não deve ser conhecido, agora com fundamento no inciso III do art. 7º apesar de tempestivo, também não deve ser conhecido, agora com fundamento no inciso III do art. 7º da RDC nº 266/2019 (exaurimento da via administrativa).”

12. A Resolução - RDC nº 266/2019 assim dispõe:

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; e

III- após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento de recurso administrativo não impede a Agência de rever ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

II. CONCLUSÃO DO RELATOR

13. Portanto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso por exaurimento da via administrativa, nos termos no inciso III do art. 7º da Resolução - RDC nº 266/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 27/04/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1864446** e o código CRC **3EA434BD**.